



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Piracuruca-PI,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Piracuruca-PI, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Os municípios brasileiros estão carentes de recurso financeiros para sua gestão e adequação às reformas de ajuste fiscal exigidas pelo momento econômico. Além da contenção de despesas, igualmente são necessárias a adoção de medidas legais para o aumento das receitas como forma de satisfazer as necessidades da população e cumprir com as diretrizes constitucionais impostas aos municípios.

Por essa razão, para a gestão equilibrada, eficiente e em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, faz-se necessária a aprovação do projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal no exercício de 2025, com o objetivo de incentivar a regularização fiscal dos contribuintes e promover o recebimento de recursos próprios.

Atualmente existe na base de dados do Município créditos tributários a receber na monta de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), aproximadamente, cujos contribuintes devedores são pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Em razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação urgente, o presente Projeto de Lei Complementar para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,


Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal

Recebi EM-13/05/2025


José Ivãne de Lima Fontinele
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal de Piracuruca-PI
CPF: 463.226.473-34



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, senhor Francisco Marcelo Carvalho Mendes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Piracuruca, destinado a promover a regularização dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de março de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - O sujeito passivo contribuinte ou responsável tributário dos tributos municipais que tenha interesse em obter os benefícios do REFIS deverá, na data da adesão:

I – comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – realizar atualização cadastral junto ao Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF;

III – realizar atualização cadastral imobiliária urbana e rural, o sujeito passivo contribuinte do IPTU e do ITR que tenha interesse em parcelar débito relativo a esses impostos.

Art. 5º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

mf



a) 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento à vista, em parcela única, em até 30 de junho de 2025;

b) 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento em até 03 parcelas;

c) 70% (setenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento em 04 a 08 parcelas;

d) 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento em 09 a 12 parcelas;

d) 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento em 13 a 16 parcelas;

d) 40% (quarenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento em 17 a 20 parcelas;

d) 30% (trinta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para pagamento em 21 a 24 parcelas.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 80,00 (oitenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 6º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 7º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento do débito, por meio de DAM, no período de adesão.

Parágrafo único – O contribuinte terá até o dia 31 de julho de 2025 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

Art. 8º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Desistência das ações ou defesas judiciais ou processos administrativos em que se discutam a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários confessados no termo de parcelamento, renunciando ao direito de questioná-los;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.



§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 9º - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei Complementar fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos e constituídos após o período indicado no artigo 2º desta lei complementar, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 10 - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por centos) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 11 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;



II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 7º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta Lei revoga a Lei Complementar nº 70, de 26 de fevereiro de 2025.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Piracuruca-PI, em 07 de maio de 2025.


Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal